

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### *2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia*

---

Processo n.º: 20811569-42.2013.811.0020

Código n.º: 55832

Requerente: FELIPE FERREIRA DA SILVA BRITO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

#### **Vistos,**

Trata-se de trata-se de ação de prestação continuada (benefício de amparo assistencial) c/c antecipação de tutela jurisdicional proposta por FELIPE FERREIRA DA SILVA BRITO, representado por sua genitora ANDREZA FERREIRA PACHECO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz que o menor, atualmente com 08 anos de idade, é deficiente mental e portador de autismo, e que convive com sua mãe e seu companheiro, este portador de trombose que o torna incapacitado para o trabalho, e que a renda familiar líquida é de R\$ 623,76.

Afirma que requereu administrativamente perante o INSS a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social a pessoa com deficiência, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que a renda familiar extrapola o correspondente a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo *per capita*.



FL. ....  
-

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### *2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia*

---

---

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/23.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.5º, inciso LXXIV, da CF e art. 3º da Lei 1.060/ 50).

A antecipação de tutela encontra-se disciplinada no art. 273 do Código de Processo Civil, e seu deferimento se sujeita a três condições, quais sejam, ao juízo de probabilidade de acolhimento das alegações deduzidas pela parte autora na inicial, à possibilidade de reversão dos efeitos concretos gerados pela decisão provisória e, por fim, à concorrência de um dos requisitos alternativos previstos nos incisos I e II do referido dispositivo legal, ou seja, a existência de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Alega a autora que o menor é portador de deficiência mental e autismo, com dificuldade no aprendizado, razão pela qual frequenta a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Araguaia - APAE, aduzindo que necessita de cuidados especiais e gastos que não podem ser suportados com a renda familiar de R\$ 623,76. Foram juntados aos autos receituário médico, que informa a utilização de medicação de uso contínuo, e declaração da APAE dando conta da doença do menor (fls. 14/15).



FL. ....  
-

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### *2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia*

---

A Constituição Federal prevê a concessão do benefício assistencial – de prestação continuada – em seu artigo 203, inciso V, à **pessoa portadora de deficiência, não tendo condições de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família**. Tal concessão independe de contribuição e será prestada aos que dela necessitarem, tendo por objetivo – mais amplo - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, aos carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação de portadores de deficiência e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal aos idosos e deficientes físicos ou mentais nas condições já assinaladas.

Para a concessão do dito benefício, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, é necessário o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis, quais sejam, a pessoa deve ser portadora de deficiência ou idosa, comprovando não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, *in verbis*:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

(...)

*§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”*

É razoável a fixação legal de critérios e limites para a concessão do benefício de prestação continuada, já que se trata de verba assistencial



FL. ....  
-

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### *2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia*

---

da União em favor de quem nada tem não podendo o juiz afastar esses limites para abranger aos que pouco têm.

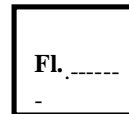
Em que pese tratar-se de menor, o conceito de incapacitado exige tão somente a incapacidade para manutenção da própria subsistência, requisito que é complementado pela condição de que a renda familiar per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

No caso concreto, restou comprovada a incapacidade da parte autora, consoante exame médico e declaração da APAE, indica a clara dependência da parte autora, que depende da ajuda de terceiros em seu dia a dia e a incapacidade de aprendizado, que dificilmente será revertida.

Por outro lado, o grupo familiar é composto de mais dois membros (a mãe e um companheiro incapacitado temporariamente para o trabalho), que sobrevivem da renda proveniente do salário de R\$ 623,76 percebido pelo trabalho da genitora.

O limite da renda mensal per capita, para a concessão e manutenção do benefício assistencial ao deficiente e ao idoso, deve ser interpretado de modo a não excluir outros meios de prova da condição de miserabilidade do autor, considerando-se, dessa forma, os aspectos peculiares de cada caso, a fim de se avaliar se resta comprovada tal condição.

Não há como desconsiderar que a criança portadora de deficiência merece primordial atenção, pois, qualquer criança tem suas atividades limitadas à supervisão e dependência de um responsável, muito mais dependente é



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### *2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia*

---

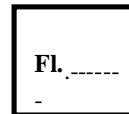
aquela portadora de necessidades especiais, pelo que sua proteção e a proteção de seus direitos merecem atenção especial.

Cabe aqui, portanto, delinear o conceito da vida como bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Leciona José Afonso da Silva que: “[...] a vida, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que, não só ao Estado, mas à própria humanidade, em função de sua conservação, cabe preservar. (SILVA, 2005, p. 200).

Sabido é que o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida. Está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, IV e de acordo com o artigo 23, II, é de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Este direito abrange o direito à integridade física e consiste no direito do indivíduo de estar e manter-se incólume. Assim, tem-se que o Estado é responsável, tanto por manter o indivíduo são, desenvolvendo políticas de saúde, como para evitar que ele se torne doente.

É preciso lembrar, porém, que a criança portadora de deficiência necessita de cuidados intensivos para um desenvolvimento sadio, já que muitas vezes necessitam de terapias e tratamentos específicos. Não há que se olvidar que os cuidados geralmente são dispensados por um ente do grupo familiar que abdica do trabalho remunerado para que possa auxiliar e amparar a criança portadora de necessidades especiais.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### *2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia*

---

Conseqüentemente, a abdicação do trabalho remunerado resulta no agravamento das dificuldades financeiras da família carente, prejudicando a qualidade de vida da criança que exige cuidados especiais.

Feitas tais considerações, volve-se à renda mensal familiar (R\$ 623,76) e a renda per capita dos dependentes do referido salário (R\$ 207,92), que ultrapassa o marco objetivo exigido para a concessão do benefício (1/4 do salário mínimo: R\$ 169,50) pela quantia de R\$ 38,42.

Extrai-se ainda das provas dos autos que o orçamento doméstico encontra-se comprometido em razão do dispêndio com mediação de uso contínuo, alimentação e demais gastos pessoais com o autor, de modo a evidenciar, plenamente, a dificuldade em prover dignamente a manutenção do autor.

Assim, ater-se tão somente ao fato de que o limite estabelecido na lei é ultrapassado pela quantia ínfima de R\$ 38,42 é promover verdadeira injustiça e não ater-se às circunstâncias do presente caso sob análise, e desproteger aquele que merece proteção legal, conforme já discorrido.

Veja-se que há precedentes jurisprudenciais, inclusive do STF no sentido de que o limite *per capita* imposto pela lei pode ser suplantado:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DO INSS. AFASTADA A HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO FINANCEIRO. OBSERVADO O LIMITE LEGAL DA RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA.*



Fl. ....  
-

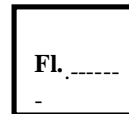
## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### 2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia

---

(...) Assim, o conceito de incapacitado para a própria manutenção é complementado pela condição de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. - O limite da renda mensal per capita, para a concessão e manutenção do benefício assistencial ao deficiente e ao idoso, deve ser interpretado de modo a não excluir outros meios de prova da condição de miserabilidade do autor, considerando-se, dessa forma, os aspectos peculiares de cada caso, a fim de se avaliar se resta comprovada tal condição, sendo que neste caso pode ser ultrapassado o limite estabelecido em lei. **Orientação firmada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18/10/2006).** - No caso concreto, restou comprovada a incapacidade da parte autora, consoante exame médico emitido pelo próprio INSS, ao passo que o grupo familiar é composto de mais dois membros (a mãe e um irmão menor), que sobrevivem da renda proveniente do salário mínimo percebido pelo trabalho da genitora. - Por outro lado, o orçamento doméstico encontra-se comprometido em razão do dispêndio com mediação, alimentação e demais gastos pessoais com a Autora, de modo a evidenciar, plenamente, a dificuldade **em prover dignamente a sua manutenção, pelo que cabível a concessão do benefício assistencial pretendido, ainda que ligeiramente superior a renda familiar per capita ao limite previsto em lei.** - Recurso desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 388350 RJ 2006.02.01.014186-6, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 11/12/2008, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:23/12/2008 - Página::50)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS. SÍNDROME DE DOWN. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 E INFERIOR A 1/2 SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERCENTUAL ALTERADO POR LEGISLAÇÕES POSTERIORES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.” (AC 200138000437327. RELATORA JUÍZA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### *2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia*

---

FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.) e-DJFI  
DATA:26/01/2009 PÁGINA:34)

É o que se pode inferir da decisão do Ministro Gilmar Mendes:

*(...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.(...)*

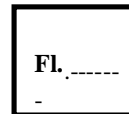
*(...) A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei n. 7424/93. (...) (Lei n. 8.742/93, Art. 20, § 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições).” Rcl 4374 MC/PE. Ministro GILMAR MENDES. INFORMATIVO 454/2007.*

Portanto, tendo em vista que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência pelo artigo 203, V da Constituição Federal Brasileira e pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social, e em face das peculiaridades do presente caso concreto, entendo presente o *fumus bonis iuris*.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na natureza alimentar do benefício previdenciário, cujo estabelecimento imediato foi requerido pela parte autora.

Desta forma, atento às circunstâncias e evitando possíveis conseqüências negativas e talvez irreparáveis, hei por bem em deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a implantação do benefício de





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### *2ª Vara da Comarca de Alto Araguaia*

---

prestação continuada à parte autora, sem prejuízo de nova análise desta antecipação, em momento oportuno.

Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Comunique-se pelo meio mais célere nos termos da CNGC.

Cite-se o INSS para contestar ação no prazo de 60 dias (art.188 c/c art. 297, do CPC), sob pena de revelia (art. 322 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art.5º, inciso LXXIV, da CF e art. 3º da Lei 1.060/ 50).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Alto Araguaia, 13 de agosto de 2013.

**Pedro Davi Benetti**  
Juiz de Direito Substituto